



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
CURSO DE DIREITO

PAULO GONÇALVES DE FARIAS NETO

PARADIPLOMACIA: UMA NOVA VISÃO PARA OS ACORDOS INTERNACIONAIS

Campina Grande, PB
2012

PAULO GONÇALVES DE FARIAS NETO

PARADIPLOMACIA: UMA NOVA VISÃO PARA OS ACORDOS INTERNACIONAIS

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito final para aprovação no Componente Curricular Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientadora: Prof. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes

Campina Grande, PB.

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

F224p

Farias Neto, Paulo Gonçalves de.

Paradiplomacia [manuscrito]: uma nova visão para os acordos internacionais / Paulo Gonçalves de Farias Neto.– 2012.

18 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito internacional. 2. Acordos internacionais. 3. Paradiplomacia. I. Título.

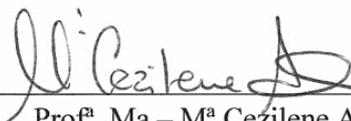
21. ed. CDD 341

PAULO GONÇALVES DE FARIAS NETO

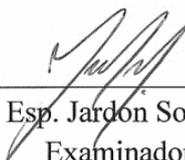
**PARADIPLOMACIA: UMA NOVA VISÃO PARA OS ACORDOS
INTERNACIONAIS**

Artigo apresentado ao curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba
como requisito final para aprovação no
Componente Curricular Trabalho de Conclusão
de Curso.

Aprovado em 26/11 /2012



Prof.ª. Ma – Mª Cezilene Araújo de Moraes
Orientadora



Prof. Esp. Jardon Souza Maia
Examinador



Prof. Esp. Renata Brasileiro Sobral
Examinadora

NETO, Paulo Gonçalves de Farias. **Paradiplomacia: uma nova visão para os acordos internacionais.** Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito. Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, Paraíba. Contato: paulogfnetocgpb@gmail.com

RESUMO

As transformações ocorridas no mundo ao longo dos anos, como a modernidade e a globalização modificaram muitos cenários, entre eles, o internacional. As Relações Internacionais abrangem os aspectos políticos e econômicos e acompanham a evolução da tecnologia, da velocidade da informação, da pluralidade de conhecimento e da necessidade de desenvolvimento. A economia mundial, as relações entre os países e a necessidade de dinamizar todos os processos envolvidos em questões internacionais têm influenciado a dinâmica dos Estados. No Brasil, cada vez mais se observa a participação dos Estados federados e Municípios no cenário internacional. O fenômeno da paradiplomacia surge como uma forma de autonomia nas decisões de ordem internacional por parte dos Estados e municípios e a execução de atividades internacionais realizadas pelos entes federados é objeto de discussão e análise da constitucionalidade dessa prática. Essa inserção internacional dos entes federados tem sido discutida quanto ao respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser justificado e apoiado, pois, o crescimento da participação dos Estados e municípios nos acordos internacionais tem seu sentido na necessidade da inserção no mercado internacional, dando visibilidade às cidades e aos projetos implantados.

Palavras-Chave: Acordos Internacionais. Direito Internacional. Paradiplomacia.

NETO, Paulo Gonçalves de Farias. **Paradiplomacy: a new point of view about international agreements.** Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito. Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, Paraíba. Contato: paulogfnetocgpb@gmail.com

Abstract

The changes occurring in the world over the years, as modernity and globalization have changed many settings, among them international. The International Relations covers the political and economic aspects and monitor the evolution of technology, the speed of information, the plurality of knowledge and need for development. The world economy, relations between countries and the need to streamline all the processes involved in international issues have influenced the dynamics of the states. In Brazil, it is increasingly noted the participation of states and municipalities in the international area. The phenomenon of paradiplomacy emerges as a form of autonomy in decisions of international order by states and municipalities and the implementation of international activities undertaken by federal agencies is subject to discussion and analysis of the constitutionality of this practice. This international integration of federal entities has been discussed as to support the Brazilian legal system and must be justified and supported; therefore the growth of the participation of states and municipalities in international agreements has its effect on the need for insertion in the international market, giving visibility to cities and to the projects implemented.

Keywords: International Agreements. International Law. Paradiplomacy.

Introdução

Com a globalização, a paradiplomacia passou a tratar da atuação internacional de entes federados (Estados e municípios), e como a participação destes interfere na capacidade do Estado em celebrar tratados. O debate consiste no fato da possibilidade de entes subnacionais possuírem ou não a capacidade de celebrar tratados e atos internacionais. Esse fenômeno surgiu como um modelo de interação internacional capaz de descentralizar o poder público e regionalizar a atuação, dinamizando as Relações Exteriores no País.

Quanto à legislação, a celebração de contratos por entes subnacionais possuem capacidade e competência limitada. O ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 21 da Constituição Federal afirma que “compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”. Dessa forma, a discussão sobre a autonomia dos Estados e Municípios reflete na necessidade do reconhecimento do poder de celebrar tratados.

A autonomia dos entes subnacionais quanto à decisão de atos internacionais vem sendo discutido e mostra a independência destes nas Relações Internacionais. O crescimento da participação dos Estados e Municípios nos acordos internacionais tem seu sentido na necessidade da inserção no mercado internacional, dando visibilidade às Cidades e aos projetos implantados.

A paradiplomacia possibilita aos entes subnacionais sua inserção e a atuação internacional, trazendo benefícios não só a assuntos ligados à importação ou exportação, mas também ao desenvolvimento dos Estados e das Cidades sob os aspectos econômicos, tecnológicos, políticos e sociais.

O objetivo desse trabalho é discutir a aplicação da paradiplomacia no contexto constitucional, analisar as implicações constitucionais da paradiplomacia e mostrar que os demais entes federados (Estados e Municípios) podem ter autonomia em decisões de ordem internacional.

A relevância do estudo da paradiplomacia, no contexto atual consiste na discussão sobre até que ponto, Estados e municípios possuem autonomia e independência para celebrar contratos internacionais. Atualmente, os entes não - centrais passaram a tratar de interesses internacionais que antes eram de exclusividade do governo central.

O reflexo dessa nova dinâmica interfere nas Relações Internacionais e transforma-se numa importante ferramenta de desenvolvimento político, econômico e jurídico para os Estados e Municípios ingressarem no cenário internacional. A participação desses entes no contexto da globalização legitima a competência dos entes federados em assumir a inserção internacional.

As informações necessárias para a fundamentação do tema a ser exposto foram obtidas através de livros, artigos e da legislação vigente. A discussão do tema foi feita após uma leitura analítica e interpretativa das fontes pesquisadas. Para se chegar à conclusão do trabalho foram feitos apontamentos e considerações relevantes ao tema proposto.

1. O Direito Internacional e as Relações Internacionais

A Globalização é um fenômeno extremamente complexo, de natureza econômica e social, cujos fatores mais significativos são a redução das barreiras aos intercâmbios internacionais de bens e serviços, a instauração de novos modelos transacionais de produção, a expansão das comunicações e a criação de uma sociedade da informação de alcance mundial. Todos estes elementos interferem no papel dos Estados Nacionais e fomentam um aumento das relações privadas transfronteiriças, tanto no âmbito mercantil e trabalhista quanto em âmbito familiar e sucessório.

O Direito Internacional regula as relações externas dos Estados nacionais, sendo constituído de normas jurídicas internacionais referindo-se aos acordos e tratados internacionais, as convenções, as emendas e os protocolos.

Já o Direito Internacional Privado como bem explica Frota(2003,p.1)é o ramo da ciência jurídica onde se definem os princípios, se formulam os critérios, se estabelecem as normas buscando soluções adequadas para os conflitos emergentes de relações jurídico-privadas.

De modo geral, a globalização intensifica as Relações Internacionais, que por sua vez, dependem cada vez mais do Direito Internacional, na busca por uma sociedade internacional mais justa e igualitária.As implicações mais significativas manifestam-se em dois níveis diversos. O primeiro é que o Direito Internacional Privado pode desempenhar um papel de grande relevância ao favorecer a liberação do comércio. Para isso, faz-se necessário introduzir normas mais eficientes, incrementar a previsibilidade das soluções e facilitar a resolução das controvérsias internacionais. O segundo é o correto funcionamento das relações econômicas globalizadas, as quais requerem a existência de mecanismos eficazes para o reconhecimento e a execução das decisões estrangeiras.

Nesse sentido, as atuais transformações sociais vêm mudando a teoria no Direito Internacional, segundo o qual o Estado detém o monopólio das Relações Internacionais. No novo cenário, os entes federados são coagidos a dividir com o Estado Central uma parte das responsabilidades das políticas estrangeiras, visto que a Federação confere às suas subunidades diferentes graus de autonomia no plano externo.

Como bem expressa Branco (2011, p.17):

Questão bastante atual discutida no Direito Internacional, o objeto do presente estudo consiste na possibilidade de entes não centrais celebrarem tratados e atos internacionais, em particular os Estados- membros e municípios de um Estado Federal. A doutrina mais tradicional entende, que, à exceção das organizações internacionais, apenas os Estados soberanos, em razão de sua qualidade de sujeito do Direito das Gentes, possuem capacidade para celebrar tratados, típica manifestação de vontade de sua personalidade jurídica internacional. Algumas constituições de estados federados excluem totalmente qualquer possibilidade de celebração de atos internacionais por parte dos entes federados.

O desenvolvimento econômico e a transnacionalização do processo produtivo são responsáveis pela mudança na maneira como as Relações Internacionais são conduzidas atualmente. A instalação de empresas multinacionais e de órgãos não governamentais mostra que a concentração do Estado como o único responsável pelas políticas externas não é mais exclusivo, pois outros entes participam e influenciam as Relações Internacionais, como a participação dos entes federados e das organizações internacionais.

Marinho (2008, p.15) diz que o estudo das Relações Internacionais reflete a necessidade específica das sociedades compreenderem a realidade externa no processo de interação entre os diversos atores, acontecimentos e fenômenos da atualidade. As Relações Internacionais referem-se à análise sistemática das relações políticas, econômicas e sociais entre diferentes países. Dessa forma, influencia as decisões e essas ultrapassam as fronteiras de um Estado ou uma região. São entes internacionais, os Estados, as empresas transnacionais, as organizações internacionais, as organizações não governamentais e as unidades subnacionais, a nível dos governos municipais e estaduais.

Marinho (2008, p.5) afirma ainda que,

o processo de globalização da economia verificado na última década do século XX impulsionou as Relações Internacionais entre as nações ao transformarem suas cadeias produtivas em escala mundial, inclusive na esfera financeira e de mercado de capitais. Com esse fenômeno, os países se aproximaram mais, alterando a dinâmica de suas políticas externas. A maior integração foi impulsionada pela formação de blocos econômicos e pelo surgimento e fortalecimento das organizações internacionais governamentais e não governamentais e das corporações transnacionais.

Vale lembrar também que momentos históricos como as evoluções do liberalismo e do neoliberalismo, proporcionaram às Relações Internacionais um olhar mais específico de todos os acontecimentos relacionados às transformações dos processos produtivos e da própria realidade internacional.

Rodrigues(2010,p.14) diz que

O objeto de estudo das Relações Internacionais, que teórica e tradicionalmente seriam as relações desempenhadas pelos Estados num sistema interacional existente, tem sofrido uma profunda reformulação em níveis estruturais, uma vez que a compreensão da realidade externa dos Estados passou a ser vista em diferentes perspectivas, reformulando inclusive a maneira de se apreciar ontologicamente o Estado.

Portanto, o Direito Internacional e as Relações Internacionais tem cada vez mais refletido sua importância nas decisões de política externa devido aos resultados alcançados referentes às parcerias, desenvolvimento e conquistas em diversas áreas, não só na economia. Os países buscam essas relações com objetivos claros de crescimento, envolvimento econômico, cultural, social ou político e essa realidade tornou fundamental o entendimento do novo cenário das Relações Internacionais.

2. Competência para tratar de assuntos de Direito Internacional

O governo federal possui competência exclusiva de representar o Brasil quanto à elaboração e implementação de política externa e a qualquer matéria relacionada ao Direito Internacional. Entretanto, com o desenvolvimento das Relações Internacionais, outros entes passaram a compartilhar algumas decisões e essa ruptura da capacidade tem sido discutida ultimamente. Senão, vejamos:

No que concerne à capacidade dos entes federais em manter Relações Internacionais com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, a CF-1988 estatui no Art. 21 que tal prerrogativa é competência exclusiva da União, impassível de ser delegada, portanto. Este mandamento ver confirmado nos incisos VII e VIII do Art. 84, referentes às atribuições do Presidente da República, chefe do Poder Executivo no Brasil. Assim, a interpretação mais clara destes artigos é que, ao estatuir a Competência exclusiva da União para manutenção de relações com Estados estrangeiros e participação de organizações internacionais, a Constituição Federal associou tal incumbência ao Poder Executivo, ou seja, ao Presidente da República auxiliado pelos seus Ministros. (Dias, 2010, p.110)

O ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito aos tratados e ao próprio Direito Internacional, é influenciado por outros países como os Estados Unidos e a França. Branco (2011, p.22) afirma que “um grande marco para o estudo da moderna capacidade de celebrar

tratados é a Constituição dos Estados Unidos da América e a sua divisão de competência entre os poderes constituídos para a celebração de tratados”.

Ao longo das Constituições Brasileiras, a sistemática do direito de autonomia dos municípios já era discutida. De acordo com Corralo (2006, p.257):

É a partir da independência, em 1822, que inicia a fase histórica de normatização própria do poder local, com base no ordenamento constitucional brasileiro. Na Constituição de 1824 houve uma rápida menção ao poder local, consignado em cidades e vilas, resguardando a estas o governo econômico e local. Mas, em contraposição às posições que defendiam a autonomia municipal, predominou a teoria da tutela, que concebia as municipalidades como meros entes administrativos, o que ficou sedimentado na legendária lei de primeiro de outubro de 1828. Essa lei conduziu a uma uniformização do poder local em todo o território brasileiro, além de fundamentar uma posição de sujeição das cidades e vilas às províncias. Pode-se apontar uma autonomia mínima dos municípios nessa fase da história monárquica brasileira, seja financeira, administrativa, auto-organizatória, legislativa ou política.

Influenciada pelos acontecimentos históricos seguintes, a legislação tratou de assegurar a normatização dos tratados. De tal modo, podemos observar que já havia uma previsão quando à independência dos entes federados em assumir competências próprias.

Como bem expressa Corralo (2006,p.262) foi a Constituição de 1988 que revigorou o papel das municipalidades no Estado brasileiro, consagrando a elas a posição de entes federados, como os Estados e o Distrito Federal. Além disso, assegurou a autonomia auto-organizatória, política, administrativa, financeira, legislativa e administrativa dos municípios brasileiros, além de erigir a autonomia municipal como um dos princípios basilares da ordem constitucional brasileira.

Os princípios elencados na Constituição, como o da soberania nacional, revelam a posição do Estado em manter o controle das decisões sobre política externa brasileira, em detrimento ao surgimento paralelo de Relações Internacionais por parte de entes federados. Por isso, Corralo (2006,p.277)justifica:

Assim, além da análise da competência de atuação de cada ente federado, tem-se utilizado como critério para a resolução dos conflitos de normas, oriundos do exercício da competência comum, a consideração de norma que mais atenda aos direitos fundamentais, o que demonstra o compromisso do pacto federativo com os direitos humanos consignados na Constituição.

Apesar dos posicionamentos contrários e das disposições presentes na Constituição Federal de 1988, o fato de o Governo Federal adotar oficialmente a Política Externa Federativa dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, têm feito surgir a discussão sobre a prática da Paradiplomacia no Brasil, questionando, portanto, a constitucionalidade do fenômeno paradiplomático na República Federativa do Brasil.

Dessa forma, Corralo (2006, p.281) afirma que

A autonomia dos municípios brasileiros conduz à efetivação do regime democrático, especialmente na dimensão política, já que traduz os mecanismos de participação e controle não somente no período eleitoral, mas também nas atividades dos poderes municipais no exercício das suas atribuições institucionais. O exercício da cidadania ativa, condição fundamental para o desenvolvimento humano, encontra solo fértil para florescer em municípios autônomos no exercício das competências delineadas pela Constituição. Os artigos da Constituição delineadores da autonomia municipal devem ser compreendidos como direitos fundamentais dos seus respectivos municípios e do próprio ente local, como adstrição dos direitos fundamentais transcritos no título II da Constituição brasileira.

Tais questionamentos sugerem uma discussão específica a fim de normatizar a autonomia dos entes subnacionais e garantir a eficácia das Relações Internacionais segundo os novos modelos atuais.

Para Corralo (2009, p.11) a “forma federativa de Estado” é princípio fundamental estruturante da República brasileira (art. 1º, caput), bem como cláusula intangível (cláusula pétrea, na linguagem consagrada pela doutrina), sendo insuscetível de deliberação qualquer proposta de emenda tendente a aboli-lo (art. 60, § 4º, I).

3. Paradiplomacia

A execução de atividades políticas desenvolvidas por entes federados caracteriza esse novo fenômeno nas Relações Internacionais. A participação de Estados e Municípios se dá em vários aspectos de interesse político, econômico ou social. São ações voltadas para as questões ambientais, a educação, a cultura, e vários projetos que visem o desenvolvimento da região.

Dias (2012, p1) sintetiza

O termo “paradiplomacia” surge para compensar a insuficiência do vocábulo “diplomacia” para explicar inúmeras Relações Internacionais que ocorrem e que independem de ações originadas nas estruturais estatais dos governos centrais. Para a diplomacia tradicional, basicamente interestatal, as instituições

de governo subnacionais (estados e municípios) constituem atores não-convencionais difíceis de serem incorporados às negociações entre Estados nacionais. Pois estes se ocupam de temas relacionados com a *high politics* (alta política ou de primeiro nível), como o são a segurança nacional, a defesa, os tratados de livre comércio, a celebração de alianças etc., que são atribuição exclusiva da União (Governo Federal). Por outro lado, se entende que a paradiplomacia se ocupa do que se convencionou denominar as *lowpolitics* (baixa política ou de segundo nível), que inclui temas como a proteção ao meio ambiente, captação de investimentos, turismo, intercâmbio cultural entre outros.

No cenário brasileiro, o crescente movimento internacional dos governos subnacionais apresentam novos mecanismos de diálogo e cooperação federativa entre a União, os Estados e Municípios. Ribeiro (2009, p.69) afirma que “no atual ordenamento jurídico brasileiro evidencia-se uma lacuna, uma vez que não existem competências definidas e nem reconhecimento legal para as ações internacionais de estados federados e municípios”.

A paradiplomacia já é uma realidade, mas que precisa ser institucionalizada de forma a coordenar a inserção dos entes federados no cenário internacional. Como vimos alhures, o artigo 21 da Constituição Federal brasileira afirma que “compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”. Já em seu artigo 52, inciso V, a Constituição diz que “compete privativamente ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios”. Isso significa que não há uma uniformidade na declaração de exclusividade de competência. Dessa forma, a paradiplomacia encontra obstáculos em celebrar atos internacionais devido à falta de ordenamento jurídico específico.

Branco (2011, p.34) afirma

Com efeito, hoje já se discute a criação e desenvolvimento de uma espécie de “Direito Internacional Regional”, voltado precipuamente para o atingimento dos interesses de entes não centrais em diversos setores, sem a necessidade da participação direta e às vezes burocrática de um ente central na conclusão dos negócios.

Ao que parece, os governos centrais possuem resistência no sentido de perder o poder para os entes subnacionais. Por outro lado a paradiplomacia age como instrumento facilitador, desburocratizando as ações e contribuindo para o desenvolvimento das cidades. De acordo com Ribeiro (2009, p70.) “evidencia-se também um crescente aumento da capacidade de articulação interna e internacional dos municípios”.

As Relações Internacionais foram modificadas pelas transformações do mundo globalizado. A economia, a produção industrial, a tecnologia são assuntos de interesse comum. Tanto Estados quanto Municípios possuem interesse em atrair investimentos, recursos e acordos internacionais. Justifica-se por isso, a necessidade de que a paradiplomacia dê a autonomia necessária para as decisões de ordem internacional.

Deste modo, Branco (2011, p.61) declara que

Obviamente, a simples prática da paradiplomacia de forma descoordenada e sem o devido respaldo legal, jurídico e até mesmo político não garantiria a legitimidade desse novo paradigma nas Relações Internacionais. É indispensável o nascimento de uma consistente corrente doutrinária e teórica, além de mudanças e afirmações práticas no mundo dos fatos que possam sustentar e dar visibilidade a esse novo processo de integração das entidades subnacionais, notadamente no ordenamento jurídico pátrio.

Atualmente, a paradiplomacia é vista em outros países como uma decisão que deu certo e que aos pouco vai se expandir a todo o território mundial. Ou seja, o fenômeno da paradiplomacia sugere a estruturação de uma legislação a qual possibilite aos entes federados brasileiros participarem da política externa, para que dessa forma, estejam respaldados por um ordenamento jurídico e a paradiplomacia passe a integrar o planejamento dos Estados e municípios. Conseqüentemente, as cidades passarão a adotar uma política voltada para a atração de investimentos, que promovam o desenvolvimento econômico e o crescimento integrado, que estimula novas ações e muda a estrutura das cidades.

4. Legitimação das Unidades Subnacionais

Diante da necessidade de Estados e Municípios se desenvolverem, e buscarem nas Relações Internacionais uma forma de atingir seus objetivos econômicos, torna-se necessária a criação de algum instrumento normativo de abrangência nacional que legitime a Paradiplomacia, estabelecendo regras e criando estruturas de inserção que possibilitem as tomadas decisões acerca de política externa por partados entes federados sem que exista uma insegurança jurídica quanto à inconstitucionalidade. Dessa forma, fundamentaria uma Paradiplomacia mais objetiva e possibilitaria maior ênfase para inserção internacional, sem que os entes federados brasileiros precisem esperar pelas decisões ou ações do governo federal.

Para Rodrigues (1998, p.5)

Curiosamente, mesmo sem previsão constitucional, a paradiplomacia tem sido praticada diariamente, sem necessariamente afrontar o Estado de direito. Exemplos concretos de atuação estadual e municipal ocorrem no âmbito das competências comuns, definidas no art. 23 da CF (que inclui os temas saúde; patrimônio histórico, cultural e paisagístico; cultura, educação e ciência; meio ambiente; habitação; e combate à pobreza). Por exemplo: é crescente a quantidade de convênios de cooperação técnica entre municípios e Estados federados brasileiros e contrapartes estatais estrangeiras para implementar políticas públicas de proteção ambiental tendo por base tratados ou documentos internacionais – como o Protocolo de Kyoto (1997), em relação ao aquecimento global, ou a Agenda 21, em relação ao desenvolvimento sustentável.

Faz-se necessário ainda uma maior divulgação da Paradiplomacia, para que Estados e Municípios, junto à União, estudem os mecanismos e estruturas necessárias para uma inserção internacional que gere resultados concretos eficazes.

A Paradiplomacia se constitui num instrumento de desenvolvimento municipal e estadual brasileiro, que pode resolver parte de seus problemas através da participação integrada e da interação com o cenário internacional.

Conclusão

Conforme discutido ao longo desse trabalho, a importância do fenômeno da paradiplomacia, como um cenário das relações internacionais conduzidas por governos subnacionais, a fim de buscar o desenvolvimento e concretização de seus próprios objetivos, está na autonomia das decisões de ordem internacional. Essa nova realidade dos entes federados em buscar a inserção no cenário internacional através do fenômeno da paradiplomacia enfatiza novas e interessantes questões para o Direito Internacional e abre a discussão acerca do próprio futuro do sistema político internacional e das relações internacionais.

No Brasil, em razão da insegurança jurídica a cerca do tema, ainda são tímidas as iniciativas sobre as relações internacionais envolvendo estados e municípios, ocorrendo de forma bastante informal. Todavia, já é possível observar outras ações relacionadas a dar respaldo institucional à atuação externa das unidades federadas, como a Proposta de Emenda Constitucional 475/2005.

A possibilidade dos entes subnacionais conduzirem seus interesses internacionais permite a antecipação do debate desse fenômeno no Brasil, cujos resultados possíveis poderão contribuir para a melhor compreensão de nossa realidade. Pois, ao formularem e executarem uma política externa própria e independentemente do auxílio da União, os Estados e Municípios passam a refletir a tendência do mundo pós-moderno de reinventar novas formas de lidar com as relações de poder. É dessa maneira que as unidades subnacionais passam a impor e a lutar por uma maior autonomia na condução de políticas de alcance internacional.

A viabilidade da paradiplomacia no contexto atual indica o fortalecimento do poder local e esta representa uma associação direta entre globalização e paradiplomacia. O reflexo da dinâmica do mundo moderno, causada pelo aprofundamento do processo de globalização, e a flexibilização das fronteiras possibilitada pela expansão dos mercados, transformou a forma de interação das relações internacionais em todas as partes do mundo.

Apesar das dificuldades, é possível observar um cenário de intenso desenvolvimento das atividades paradiplomáticas em algumas cidades brasileiras. Podemos comprovar a dinamização dessa prática no aumento de experiências observadas em todo o mundo,

sobretudo em países federalistas. Consequentemente, o desejo de expandir e divulgar um ideal mais democrático nas decisões internacionais por meio de uma maior participação das unidades subnacionais, impulsionam iniciativas locais de alcance global, seja no âmbito social, econômico, político e cultural.

Portanto, seguindo a tendência mundial, o Brasil vem acompanhando as transformações socioeconômicas introduzidas pela globalização. O desenvolvimento da paradiplomacia e da formação do Estado moderno, onde a discussão da soberania do Estado é o ponto mais importante para a compreensão dessa realidade, atendem às novas realidades políticas e sociais, e aos interesses das relações internacionais do mundo atualmente, possibilitando uma maior participação dos poderes públicos regionais e da sociedade na discussão, formulação e condução da política internacional, como forma de tornar as decisões mais democráticas e participativas. E cumpre ainda ao Direito, acompanhar toda essa dinâmica de transformação das relações internacionais, com a adequação de nossa legislação à realidade mundial.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal.
- BRANCO, Álvaro Chagas Castelo. **Paradiplomacia & entes não centrais no cenário internacional. 1ed. 1reimpr. Curitiba: Juruá,2011.155 páginas.**
- CAMARGO, Nilo Marcelo de Almeida. **A forma federativa de Estado e o Supremo Tribunal Federal pós Constituição Federal de 1988**. PUC – RS. Porto Alegre,2005.
- CORRALO, Giovani. **A autonomia municipal como um direito fundamental na Constituição Brasileira**. UFPR. Curitiba, 2006.
- DREBES, Josué Scheer. **O contrato internacional à luz do Direito Internacional Privado**. Disponível em <www.cedin.com.br/revistaeletronica> acesso em 31/10/2011
- DIAS, Reinaldo. **Um tema emergente nas Relações Internacionais: A paradiplomacia das cidades e municípios**. Disponível em < www.ambitojuridico.com.br >. Acesso em 09/10/2012.
- FROTA, José Eduardo Dias Ribeiro da Rocha. **Direito Internacional Privado**. Disponível em <www.jus.com.br> Acesso em 01/11/2012
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ed. São Paulo: Atlas, 2002
- MACEDO, Neusa Dias de. **Iniciação à pesquisa bibliográfica: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa**. 2ed. São Paulo: Edições Loyola, 1994.59 páginas.
- MARINHO, Henrique Jorge Medeiros. **O estudo das Relações Internacionais: teoria e realidade**. São Paulo: Aduaneiras,2008.
- RODRIGUES, Alex Douglas Meaux. **A problemática da Constitucionalidade da atuação externa dos Estados e Municípios brasileiros**. UEPB, 2010.
- RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. **Política externa Federativa: análise de ações internacionais de Estados e Municípios Brasileiros**. Disponível em<www.politicaexterna.com>
- RIBEIRO, Maria Clotilde Meirelles, **Globalização e novos atores: a paradiplomacia das cidades brasileiras**. Salvador: EDUFBA, 2009. 212 páginas.